



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006227/2008-52
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3202-001.392 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DANFOSS DO BRASIL IND. COM. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2004 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 31/10/2004, 01/04/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 30/11/2005

ERRO. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. VALOR LANÇADO A MAIOR.
Constatado erro na apuração de diferenças, o crédito tributário deve ser ajustado, excluindo os valores lançados indevidamente a maior.
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente Substituto

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, que manteve a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela DRJ/Porto Alegre:

Trata-se de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe, relativos à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 9/16), no montante total de R\$ 5.856.284,39, referente aos períodos de apuração janeiro/2004, fevereiro/2004, abril/2004 a outubro/2004, abril/2005 a agosto/2005, outubro/2005 e novembro/2005, e da contribuição para o PIS/Pasep (fls. 18/25), no montante total de R\$ 304.394,88, referentes aos períodos de apuração janeiro/2004, fevereiro/2004, abril/2004 a novembro/2004, abril/2005, agosto/2005, outubro/2005, novembro/2005, setembro/2006 e novembro/2006.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 6/8), o auditor fiscal fundamenta a lavratura dos autos de infração na constatação de insuficiência de declaração e recolhimento das contribuições.

Cientificada dos autos de infração em 09/10/2008 (fl. 81), a contribuinte apresentou impugnação em 05/11/2008 (fls. 83/100), na qual reconhece expressamente que parte dos lançamentos fiscais está correta, tendo pago/compensado o crédito tributário correspondente. Em face disso, a unidade administrativa competente alocou os pagamentos efetuados pela contribuinte e, nos casos de compensação, os débitos foram transferidos para o processo administrativo nº 10882.000223/200999, conforme fls. 677/681. Para o crédito tributário contestado, a impugnante alega o seguinte:

JANEIRO/04

Não existe diferença porque foi retificado na DIPJ ano calendário 2.004 entregue sobre o recibo no. 11.01.00.45.550 na Ficha 25 linha 13 o valor referente às Vendas Canceladas e descontos incondicionais. Portanto na DIPJ retificadora entregue sobre o número de recibo 24.81.89.26.4036 contém o valor de R\$ 262.114,99 (doc. no. 49pág 1) referente a COFINS a pagar.

(...)

ABRIL/04

A NF 1959 emitida pelo valor de R\$ 46.564,57 referente ao mês de Março foi informada indevidamente em Abril, portanto, excluiu-se esse valor da Ficha 25 linha 03 — Mês de Abril. Portanto, a base de cálculo desse mês não

deveria ter a NF 1959 que aumentou indevidamente o faturamento; já retificado na DIP entregue sobre número de recibo 24.81.89.26.4036 (doc. no. 49pág 4), não constando diferença de imposto a recolher.

MAIO/04

Foi informado erroneamente na DIPJ ano calendário 2004 entregue sobre o recibo nº 11.01.00.45.5500 as Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais lançados na Ficha 25 linha 13 da DIPJ no valor de R\$ 48.586,24 enquanto que o correto seria R\$ 63.588,97, pois não se considerou o valor de Descontos Incondicionais. Portanto na DIPJ retificadora entregue sobre número de recibo 24.81.89.26.4036 não consta diferença de imposto a recolher (doc. no. 49pág 5).

JUNHO/04

De fato foi informado indevidamente na DIPJ ano calendário 2004 entregue sobre o recibo nº 11.01.00.45.5500 na Ficha 25 linha 03 Mês de Junho o valor de R\$ 10.778.272,78 enquanto que o correto seria R\$ 10.376.477,57 de Receita de revenda de mercadorias (havia acrescido uma venda de exportação que foi transferida contabilmente em dezembro/2004). Portanto na DIPJ retificadora entregue sobre o número de recibo 24.81.89.26.4036 (doc. no. 49pág 6) apresenta um valor de R\$ 91.501,88 e portanto recolhemos a diferença de R\$ 8.801,57 acrescida de todos os encargos e multa pago através da PERDCOMP número 34251.39003.311008.1.3.040334 cujo comprovante está em anexo (doc. no. 2 pág 6) quitando-se, assim, a obrigação.

(...)

AGOSTO/04

O valor informado na DIPJ ano calendário 2004 entregue sobre o recibo nº 11.01.00.45.5500 na Ficha 21 linha 03 Mês de Agosto estava indevido, pois considerou em seu cálculo o valor de R\$ 419.847,89 referente a Receita de Exportação (que foi reclassificado contabilmente no Mês de Dezembro de 2004), portanto o valor correto das Revendas de Mercadorias é de R\$ 11.287.243,97 , já retificado na DIPJ entregue sobre número de recibo 24.81.89.26.4036 chegando a COFINS a pagar de R\$ 158.239,63 (doc. no. 49pág).

Recolhemos a diferença de R\$ 16.327,09 acrescida de todos os encargos e multa pago através de DARF em anexo (doc. no. 4), quitando-se, assim, a obrigação.

(...)

OUTUBRO/04

O valor informado na DIPJ ano calendário 2004 entregue sobre o recibo nº 11.01.00.45.5500 na Ficha 25 linha 03 Mês de Outubro estava indevido, pois considerou em seu calculo o valor de R\$ 513.047,30 referente a Receita de Exportação (que foi reclassificado contabilmente no Mês de Dezembro de 2004, portanto o valor correto das Revendas de Mercadorias é de R\$ 10.849.797,71 já retificado na DIPJ entregue sobre número de recibo 24.81.89.26.4036 (doc. no. 49pág

10) chegando a COFINS a pagar de R\$ 302.464,45, portanto não há o que se falar em imposto a recolher.

(...)

ABRIL/05

O valor dos créditos de COFINS a Descontar sobre vendas no mercado interno no valor total de R\$ 538.732,90 foram demonstrados nas linhas 11 e 18 da Ficha 17B da Dacon apresentada no 2º Trimestre/2005 sobre número 09.55.33.20.96 (doc. no. 21), porém não foram vinculadas indevidamente nas linhas 12 e 20 da mesma Ficha. Também a Receita de Revenda de Mercadorias informada na linha 03 da Ficha 13 da Dacon está indevidamente a menor no valor de R\$ 1.617,21 (devido ao cancelamento de uma Venda de exportação). Portanto o saldo correto para o Mês de Abril/2005 de COFINS a Pagar é de R\$ 244.345,24 (R\$ 783.078,14 R\$ 538.732,90). Para tal correção, retificamos a Dacon do 2º Trimestre/2005 cujo recibo é de número 10.51.88.34.0611 (doc. no. 22). Para pagamento de tal imposto foi feita o DARF sobre o código 5856 no Valor de R\$ 244.345,24 (doc. no. 23) que não foi informado na DCTF de Abril/2005 de nº 1000.000.2006.1810338224, para tanto retificamos a DCTF de Abril/2005 (doc. no. 24).

MAIO/05

O valor dos créditos de COFINS a Descontar sobre vendas no mercado interno no valor total de R\$ 636.317,74 foram demonstrados nas linhas 10 e 18 da Ficha 17B da Dacon apresentada no 2º Trimestre /2005 de número 09.55.33.20.96 (doc. no. 21), porem não foram vinculadas indevidamente nas linhas 12 e 20 da mesma Ficha. Portanto o saldo correto para o Mês de Maio/2005 de COFINS a Pagar é de R\$ 146.913,33 (R\$ 783.231,07 R\$ 636.317,74). Para tal correção, retificamos a Dacon do 2º Trimestre/2005 entregue através do número 10.51.88.34.0611 (doc. no. 22). Para pagamento de tal imposto foi feita o DARF sobre o código 5856 no Valor de R\$ 146.913,33 conforme informado na DCTF do período de maio/2005 e demonstrativo nos enviado (doc. no. 25A).

Cabe ressaltar que no Demonstrativo de Apuração da COFINS não declarada (doc. no. 25B) nos enviado, houve uma informação equivocada em relação a DCOMP no valor de R\$ 4.981,99. Existiu a DCOMP 14064.77782.120906.1.3. 047920 doc. no. 26) que se refere ao pagamento de COFINS cujo período de apuração é referente ao período de maio/2006.

JUNHO/05

O valor dos créditos de COFINS a Descontar sobre vendas no mercado interno no valor total de R\$ 769.561,95 foram demonstrados nas linhas 10 e 18 da Ficha 17B da Dacon apresentada no 2º Trimestre/2005 de número 09.55.33.20.96 (doc. no. 21), porém não foram vinculadas indevidamente nas linhas 12 e 20 da mesma Ficha. Portanto o saldo correto para o Mês de Junho/2005 de COFINS a Pagar é de R\$ 37.119,70 (R\$ 806.681,65 R\$ 769.561,95). Para tal correção, retificamos a Dacon do 2º Trimestre/2005 entregue através do número 10.51.88.34.0611 (doc. no. 22). A diferença de R\$ 360,71 que restou foi recolhida através PERDCOMP número 34251.39003.311008.1.3.040334 (doc. no. 2 pág. 5) com todos os encargos e multa.

JULHO/05

A DCTF nº 1000.000.2005.1840008645 (doc. no. 27) referente ao período de apuração de Julho/2005 foi informada indevidamente com o pagamento da COFINS do mês anterior. Porém houve o recolhimento da COFINS no valor de R\$ 180.154,32 através da DCOMP 34330.01752.230106.1.7.08637 (doc.

no. 28). Para tal correção, retificamos a DCTF do Mês de Julho/2005 (doc. no. 29).

AGOSTO/05

A DCTF nº 1000.000.2005.1890005847 (doc. no. 30) referente ao período de apuração de Agosto/2005 foi informada indevidamente com o pagamento da COFINS do mês anterior. Porém houve o recolhimento da COFINS no valor de R\$ 275.232,75 através de DARF (doc. no. 31). Para tal correção, retificamos a DCTF do Mês de Agosto/2005 (doc. no. 32).

(...)

OUTUBRO/05

A DCTF nº 1000.000.2005.1860009827 (doc. no. 36) referente ao período de apuração de Outubro/2005 foi informada indevidamente com o pagamento da COFINS do mês anterior. Porém houve o recolhimento da COFINS no valor de

R\$ 178.758,97 através de DARF (doc. no. 37). Para tal correção, retificamos a

DCTF do Mês de Outubro/2005 (doc. no. 38). Portanto houve somente um recolhimento a menor no valor principal de R\$ 2.047,48 que foi pago com todos os encargos e multa através de DARF anexo (doc 14).

NOVEMBRO/05

A DCTF nº 1000.000.2006.1860011020 (doc. no. 39) referente ao período de apuração de Novembro/2005 foi informada indevidamente com o pagamento da COFINS do mês anterior. Porém houve o recolhimento da COFINS no valor de R\$ 335.256,66 através de DARF (doc. no. 40). Para tal correção, retificamos a DCTF do Mês de Novembro/2005 (doc. no. 41).

(...)

11 – Situação análoga se verificou para o PIS (...)

JANEIRO/04

Foi informado erroneamente no DIPJ ano calendário 2.004 entregue sobre o recibo no. 11.01.00.45.5500 na Ficha 21 linha 13 Mês de Janeiro o valor de R\$ 35.697,14, referente as Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais, enquanto que o correto seria R\$ 43.907,88. Com esta correção o valor do PIS é de R\$ 125.832,13, exatamente o valor pago por nós e informado na Portanto na DIPJ retificadora entregue sobre o número de recibo 24.81.89.26.4036 (doc. no. 50 pág.

1). Cabe Salientar que no auto de Infração enviado para a Danfoss do Brasil, o valor do Pis a Pagar não contemplou a dedução de R\$ 4.487,46.

(...)

ABRIL/04

A NF 1959 emitida pelo valor de R\$ 46.564,57 referente ao mês de Março foi informada indevidamente em Abril, portanto, excluiu-se esse valor da Ficha 25 linha 03 Mês de Abril e já foi retificada a DIPJ cujo número de recibo é 24.81.89.26.4036 (doc. no. 50 pág. 4). Recolhemos a diferença de R\$ 442,74 acrescida de todos os encargos e multa pago através de DARF em anexo (doc. no. 7), quitando-se, assim, a obrigação.

MAIO/04

Foi informado erroneamente na DIPJ ano calendário 2004 entregue sobre o recibo nº 11.01.00.45.5500 as Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais lançados na Ficha 25 linha 13 da DIPJ no valor de R\$ 48.586,24 enquanto que o correto seria R\$ 63.588,97, pois não se considerou

o valor de Descontos Incondicionais. Portanto na DIPJ retificadora (doc. no. 50 pág. 5) entregue sobre o número de recibo 24.81.89.26.4036 não consta diferença de imposto a recolher.

JUNHO/04

De fato foi informado indevidamente na DIPJ ano calendário 2004 entregue sobre o recibo nº 11.01.00.45.5500 na Ficha 25 linha 03 Mês de Junho o valor de R\$ 10.778.272,78 enquanto que o correto seria R\$ 10.376.477,57 de Receita de revenda de mercadorias (havia acrescido uma venda de exportação que foi transferida contabilmente em dezembro/2004). Portanto na DIPJ retificadora entregue sobre o número de recibo 24.81.89.26.4036 (doc. no. 50 pág. 6) apresenta um valor de R\$ 35.322,32 e portanto recolhemos a diferença de R\$ 844,96 acrescida de todos os encargos e multa pago através de DARF em anexo (doc. no. 8) quitando-se, assim, a obrigação.

(...)

AGOSTO/04

O valor informado na DIPJ ano calendário 2004 entregue sobre o recibo nº 11.01.00.45.5500 na Ficha 21 linha 03 Mês de Agosto estava indevido, pois considerou em seu cálculo o valor de R\$ 419.847,89 referente a Receita de Exportação (que foi reclassificado contabilmente no Mês de Dezembro de 2004), portanto o valor correto das Revendas de Mercadorias é de R\$ 11.287.243,97 , já retificado na DIPJ entregue cujo número de recibo é 24.81.89.26.4036 (doc. no. 50 pág. 8) chegando ao valor de PIS a pagar de R\$ 36.045,26. Recolhemos a diferença de R\$ 4.364,26 acrescida de todos os encargos e multa pago através de DARF em anexo (doc. no. 10), quitando-se, assim, a obrigação.

(...)

OUTUBRO/04

O valor informado na DIPJ ano calendário 2004 entregue sobre o recibo nº 11.01.00.45.5500 na Ficha 25 linha 03 Mês de Outubro estava indevido, pois considerou em seu cálculo o valor de R\$ 513.047,30 referente a Receita de Exportação (que foi reclassificado contabilmente no Mês de Dezembro de 2004, portanto o valor correto das Revendas de Mercadorias é de R\$ 10.849.797,71 já retificado na DIPJ entregue cujo número de recibo é 24.81.89.26.4036 (doc. no. 50 pág. 10) chegando o PIS a pagar de R\$ 66.166,62, portanto não há o que se falar em imposto a recolher.

(...)

ABRIL/05

Faltou demonstrar uma parte do valor dos créditos de PIS a Descontar sobre vendas no mercado interno no valor total de R\$ 85.774,24 nas linhas 11 e 18 da Ficha 17B da Dacon apresentada no 2º Trimestre/2005 (doc. no. 21). Portanto não havia valor a recolher de PIS para o período de Abril/2005. Para tal correção, retificamos a Dacon do 2º Trimestre/2005 cujo recibo é de número 10.51.88.34.0611 (doc. no. 22). Porém na DCTF de Abril/2005 de nº 1000.000. 2006.1810338224, foi informado indevidamente o valor pago referente ao Mês de apuração de 03/2005. Portanto retificamos a DCTF de Abril/2005 (doc. no. 24)

Cabe ressaltar que no Demonstrativo de Apuração do PIS não declarada (doc. no. 21 D) nos enviado, houve uma informação equivocada em relação a

DCOMP no valor de R\$ 380,74. Existiu a DCOMP 17913.50761.060607.1.3.040687 (doc. no. 42) que se refere ao pagamento de PIS cujo período de apuração é referente ao mês de abril/2007.

(...)

AGOSTO/05

A DCTF nº 1000.000.2005.1890005847 (doc. no. 30) referente ao período de apuração de Agosto/2005 foi informada indevidamente com o pagamento da PIS do mês anterior. Porém houve o recolhimento da PIS no valor de R\$ 59.738,01 através de DARF (doc. no. 44). Para tal correção, retificamos a DCTF do Mês de Agosto/2005 (doc. no. 3)

(...)

OUTUBRO/05

A DCTF nº 1000.000.2005.1860009827 (doc. no. 36) referente ao período de apuração de Outubro/2005 foi informada indevidamente com o pagamento do PIS do mês anterior. Porém houve o recolhimento do PIS no valor de R\$ 38.795,97 através de DARF (doc. no. 46). Para tal correção, retificamos a DCTF do Mês de Outubro/2005 (doc. no. 38).

NOVEMBRO/05

A DCTF nº 1000.000.2006.1860011020 (doc. no. 39) referente ao período de apuração de Novembro/2005 foi informada indevidamente com o pagamento do PIS do mês anterior. Porém houve o recolhimento da PIS no valor de R\$ 72.786,49 através de DARF (doc. no. 47). Para tal correção, retificamos a DCTF do Mês de Novembro/2005 (doc. no. 41).

Posteriormente, a contribuinte requereu (fls. 685/686) que nos itens de sua impugnação referentes aos débitos da Cofins dos períodos de apuração de 02/2004, 06/2004, 12/2004, 06/2005 fosse substituído o número do PER/Dcomp de 34251.39003.311008.1.3.040334 para 06920.88340.100209.1.7.046032, devido à retificação feita em 10/02/2009 a pedido da Receita Federal que desmembrou o presente processo administrativo (débitos impugnados e débitos compensados).

Conquanto a autuada houvesse retificado a DIPJ, o Dacon e a DCTF, os elementos constantes dos autos não permitiam aferir se os ajustes pretendidos nesses documentos, tais como aqueles relativos a vendas canceladas ou descontos incondicionais, eram corretos, pois não estavam acompanhados de documentos comprobatórios.

Especificamente em relação aos créditos das contribuições a descontar do valor devido, não foi apresentada sua escrituração e nem a de sua baixa, quando da utilização para deduzir as respectivas contribuições.

Por essas razões, o processo foi encaminhado em diligência (fls. 697/702), para verificar, à luz da legislação de regência:

- qual era a parcela do PIS/Pasep não declarada/não paga, relativa aos períodos de apuração de janeiro/2004, abril/2004 a junho/2004, agosto/2004, outubro/2004, novembro/2004, abril/2005, agosto/2005, outubro/2005 e novembro/2005; e*
- qual era a parcela da Cofins não declarada/não paga, relativa aos períodos de apuração de janeiro/2004, abril/2004 a junho/2004, agosto/2004, outubro/2004, abril/2005 a agosto/2005, outubro/2005 e novembro/2005.*

Conforme Relatório de fl. 1032, a auditora fiscal, a partir da documentação

fornecida pela contribuinte para a diligência, elaborou as planilhas de fls. 1033/1040, sobre a situação fiscal apurada em relação ao PIS/Pasep e à Cofins, ressaltando que foram considerados os valores declarados em DCTF obtidos dos sistemas da RFB à época da autuação.

Cientificada em 14/10/2013 do resultado da diligência (fl. 1051), a contribuinte apresentou, em 12/11/2013, complemento a sua impugnação (fls. 1059/1065), na qual alega que:

- ao elaborar os cálculos na diligência, a auditora fiscal não levou em consideração determinados pagamentos realizados, os quais levam à extinção parte do crédito tributário exigido. Para demonstrar tal fato, juntam-se aos autos planilhas que indicam na coluna “Valor pago efetivo” os valores de PIS/Pasep e de Cofins objeto do presente auto de infração que já foram recolhidos;
- há diversas discrepâncias entre os valores que, de acordo com a auditora fiscal teriam sido recolhidos e os valores que efetivamente foram recolhidos, tal como comprovam as Declarações de Compensação e os Darfs ora juntados aos autos;
- conforme os documentos que se juntam aos autos, o valor do principal total devido a título de PIS/Pasep e Cofins corresponde a R\$ 101.562,30, e não a R\$ 764.150,39, como entendeu a auditora fiscal ao final da diligência;
- as declarações de compensação são documentos que demonstram a extinção do crédito tributário, em conformidade ao disposto no art. 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

A ementa do acórdão da DRJ/São Paulo I é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 31/10/2004, 01/04/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 30/11/2005

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.

A espontaneidade é excluída com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente e cientificado o sujeito passivo.

ERRO. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. VALOR LANÇADO A MAIOR.

Constatado erro na apuração de diferenças, o crédito tributário deve ser ajustado, excluindo os valores lançados indevidamente a maior.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 30/11/2004, 01/04/2005 a 30/04/2005, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 30/11/2005, 01/09/2006 a 30/09/2006, 01/11/2006 a 30/11/2006

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.

A espontaneidade é excluída com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente e cientificado o sujeito passivo.

ERRO. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. VALOR LANÇADO A MAIOR.

Constatado erro na apuração de diferenças, o crédito tributário deve ser ajustado, excluindo os valores lançados indevidamente a maior.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O processo retornou a este Colegiado para a apreciação do recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Após a ciência do resultado da diligência, a única alegação da Recorrente é de que não teriam sido considerados todos os pagamentos efetuados. Para justificar sua alegação, ela trouxe aos autos os comprovantes de arrecadação e as cópias de PER/Dcomps juntados às fls. 1099/1045.

Segundo a diligência, a fiscalização efetuada não levou em conta os seguintes recolhimentos:

PIS/Pasep:

P.A.	Data de Arrecadação	Valor Pago	Cód. Receita
ago/05	15/09/2005	59.738,01	6912
out/05	14/11/2005	38.795,97	6912
nov/05	15/12/2005	72.786,49	6912

COFINS:

P.A.	Data de Arrecadação	Valor Pago	Cód. Receita
abr/05	13/05/2005	244.345,24	5856
ago/05	15/09/2005	275.232,75	5856
out/05	14/11/2005	178.758,97	5856
nov/05	15/12/2005	335.256,66	5856

De igual modo a fiscalização não considerou a compensação feita para quitar o débito de COFINS, código de receita 5856, no montante de R\$ 180.154,32.

A instância de piso, diante daquilo que foi constatado na diligência, corretamente assim decidiu:

Dessa forma, o crédito tributário apurado na diligência deve ser ajustado considerando esses recolhimentos/compensação e a declaração retificada, ao invés dos dados da DCTF considerados pela auditora fiscal.

Por fim, diga-se que, se após a consideração dos valores recolhidos/compensados antes do início do procedimento fiscal os valores apurados na diligência forem maiores do que aqueles constituídos pelo auto de infração, não cabe a esta Turma de Julgamento, em razão de sua competência, agravar o lançamento efetuado.

Processo nº 19515.006227/2008-52
Acórdão n.º **3202-001.392**

S3-C2T2
Fl. 1.206

Em face do exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, para ajustar a exigência à diligência efetuada, considerando-se todos os valores recolhidos e compensados antes do início do procedimento fiscal, conforme demonstrativo abaixo.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Gilberto de Castro Moreira Junior